



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 21 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.554

Recurso n.º 57.041 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente OSMINDO FIALHO RIBAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

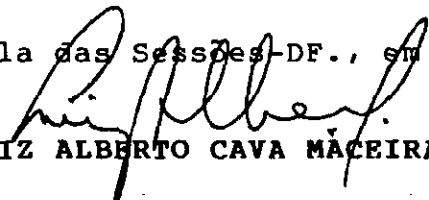
IRPF - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa na
pessoa física com base no art. 34 do
RIR/80. Impugnação perempta.

Recurso a que se nega provimento.

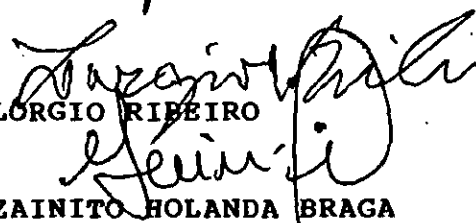
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por OSMINDO FIALHO RIBAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso por perempta a impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TER-
MINOS DO ART. 5º DO REGI-
MENTO INTERNO


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 NOV 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11077/000.064/88-49
Recurso nº 57.041
Acórdão nº 103-10.554
Recorrente: OSMINDO FIALHO RIBAS

R E L A T Ó R I O

Osmino Fialho Ribas, CPF nº 250.12.880-34, domiciliado em São Borja (RS), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, de fls. 38/39, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 42/44, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pelitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Favat - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda. como consequência de omissão de receita no exercício de 1987 (ano-base/86) provocando o abandono da tributação simplificada pelo arbitramento de lucros em razão da falta de escrituração das receitas de prestação de serviços e ainda tributação pelo lucro presumido no exercício de 1988 (ano-base/87), sendo que a respectiva declaração de rendimentos somente foi apresentada após intimação nesse sentido, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 11.077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal. Assim, como consequência do exposto linhas atrás, e tendo presente que o contribuinte Osmino Fialho Ribas participa com 33,5% do seu capital social, o mesmo foi autuado e notificado para pagar imposto de renda, pessoa física, no montante de Cz\$ 98.169,00 em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86) e mais acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 26,, datado de 5/8/88, e Demonstrativos de fls. 27 e 28. De notar que foi constatada omissão de renda líquida por parte do autuado nos valores de Cz\$ 286.083,00,

e Cz\$ 18.902,00 respectivamente nos exercícios de 1987 (ano-base/86) e 1988 (ano-base/87), entretanto, somente ocorreu levantamento de exigência tributária no exercício de 1987 (ano-base/86), de vez que mesmo com a renda líquida omitida no exercício de 1988 (ano-base/87), o contribuinte Osmino Fialho Ribas permaneceu com renda líquida abaixo do limite de isenção.

3. O contribuinte, através da petição de fls... 31, datada de 21/09/88, solicitou prorrogação de prazo de impugnação fazendo referência que havia sido autuado em 22/8/88. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão do contribuinte com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, sendo concedido acréscimo de metade do prazo inicialmente concedido, segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 31. Então o autuado formalizou a reclamação de fls. 32/34, protocolada em 4/10/88, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada através do Auto de Infração de fls. 26. Em reusmo, o reclamante aduz, de pronto, que o crédito tributário em causa constitui reflexo do levantamento imputado à empresa Faval - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., da qual faz parte com 33,5% do capital social, levantamento esse discutido e objeto do processo denominado matriz ou principal. Prosseguindo, o defendente argumenta que para as irregularidades que motivaram o referido levantamento, os sócios em nada contribuíram, tudo correndo pelo péssimo desempenho do respectivo preposto, com prática de autêntica traição, com ocorrência de locupletamento em detrimento da empresa autuada. Na linha do raciocínio desenvolvido, o impugnante invoca julgado do Supremo Tribunal (2ª Turma), ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 60.964, no qual ficou reconhecida a isenção de sanções fiscais, com base no art. 137 do C. T. N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), quando caracterizada que a infração foi cometida por preposto. O contribuinte encerra sua defesa dizendo que em face do estabelecido nos art. 137 e 108, inciso IV, do C. T. N., pede e requer o acolhimento de sua impugnação.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a Fiscalização, através de um dos autores da peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 36 encerrando con

213 A.

clusão no sentido de, tratando-se de exigência reflexa do levantamento irrogado à empresa Faval - Agropecuária, Comércio Representações Ltda., levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 11.077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal, o processo em foco deve ser decidido em conformidade com a decisão que for exarada no processo principal ou matriz.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 38/39, tendo presente que a autoridade singular confirmou a tributação originária discutida no processo matriz ou principal (processo protocolo nº 11077/000.058/88-48) e irrogada à empresa Faval - Agro-pecuária, Comércio e Representações Ltda.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 42/44, interposto pelo contribuinte Osmino Fialho Ribas, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, o recorrente tão-somente repisa as razões deduzidas na peça reclamatória, inclusive reitera suas observações quanto aos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 60.694 embasado no art. 137 do C. T. N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66). Assim, encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento do Auto de Infração de fls. 26. De notar, finalmente, que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 22/09/89, portanto, prazo recursal com término em 22/10/89, domingo, consequentemente prazo prorrogado para 23/10/89, e a peça recursal foi concretizada exatamente em 23/10/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 42 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

H.

23

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Em referência ao mérito propriamente do litígio, dito assunto ficou superado, em face do exposto na sequência.

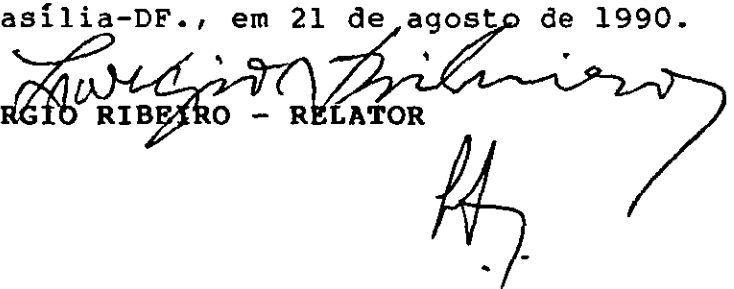
C) Com efeito, o contribuinte Osmino Fialho Ribas foi notificado da exigência objeto do Auto de Infração de fls. 26 em 5/8/88 (sexta-feira), portanto, prazo reclamatório a contar de 8/8/88, segunda-feira, e com término em 6/9/88 (terça-feira). Ora, através da petição de fls. 31, datada de 21/9/88, o contribuinte Osmino Fialho Ribas solicitou prorrogação do prazo de impugnação, fazendo referência que havia sido autuado na data de 22/8/88. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão do contribuinte segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 31, sendo acrescido o prazo inicial pela metade, com fundamento no art. 6º, incisos, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal. Desenganadamente, dita prorrogação de prazo exarada no rodapé da citada petição de fls. 31, é de nenhuma valia, de vez que não tem amparo legal, pois é inadmissível prorrogação de prazo já exaurido pois, inequivocamente, na data de 21/9/88 o prazo de impugnação do contribuinte Osmino Fialho Ribas, já se havia esgotado desde 6/9/88. Demais, a referência do contribuinte de ter sido autuado em 22/08/88 é impertinente e sem qualquer fundamento, constituindo equívoco flagrante do interessado, pois quem foi notificado em 22/08/88 foi a empresa Faval - Agropecuária Comércio e Representações Ltda., da qual o contribuinte e ora recorrente participa, rela

11

tivamente ao Termo de Retificação de fls. 30, datado de 11/8/88 (cópia do original objeto da folha 53 do processo protocolo nº 11.077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal - Recurso nº 95.905, no 1º Conselho de Contribuintes), como consta do rodapé do supracitado Termo, sendo de ressaltar que dito Termo de Retificação dirige-se, por referência expressa, à autuação irrogada à retrocitada empresa através do Auto de Infração de fls. 47/49 do processo principal ou matriz. De consequência, demonstrado que a reclamação do contribuinte foi concretizada a destempo, de vez que o interessado não comprovou a alegada autuação sofrida em 22/8/88, pois, como registrado linhas atrás, quem foi notificado na citada data de 22/08/88 foi a empresa Faval - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda. em referência ao Termo de Retificação de fls. 30 (cópia), retificação essa quanto ao Auto de Infração de fls. 44/49 do processo matriz ou principal, envolvendo a tributação originária irrogada à supracitada empresa Faval - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 42/44, por caracterizadamente perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990.


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR